



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13702.000708/2004-37  
**Recurso n°** 136.505 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-001.080 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 28 de junho de 2011.  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SOCIEDADE EDUCACIONAL PROFESSOR SANTIAGO

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE- SIMPLES.

Exercício: 2001.

ADE. EFEITOS RETROATIVOS AO MÊS SUBSEQÜENTE AO QUE O CONTRIBUINTE INCORREU NA SITUAÇÃO IMPEDITIVA DA OPÇÃO PELO SIMPLES. REDAÇÃO DO ARTIGO 15, INCISO II, DA LEI Nº 9.317/96.

Conforme o artigo 15, inciso II, da Lei nº9317/96, a exclusão do contribuinte dá-se a partir do mês subseqüente ao da ocorrência da situação excludente, e não a partir do mês subseqüente ao da edição do ADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

*(assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

*(assinado digitalmente)*

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Orlando José Gonçalves Bueno, Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Alberto Pinto Souza Junior, Viviane Vidal Wagner, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento em divergência jurisprudencial.

O contribuinte foi excluído do Simples, sob o seguinte fundamento: “*sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita global no ano-calendário de 2000 ultrapassou o limite legal*”.

Apresentou impugnação (fls. 01/02).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu a solicitação, nos termos da seguinte ementa:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Exercício: 2001*

*Ementa: EXCLUSÃO. SIMPLES. SÓCIO DE OUTRA EMPRESA. ULTRAPASSADO LIMITE RECEITA BRUTA. Tendo sido verificado que sócio da interessada participava com mais de dez por cento em outra empresa e que a receita bruta no ano-calendário ultrapassou o limite legal, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.*

*Solicitação Indeferida.*

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 33/35).

A antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário. Eis a ementa do julgado:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples*

*Exercício: 2001*

*Ementa: SIMPLES. EFEITOS DA EXCLUSÃO.*

*Deve disciplinar os efeitos da exclusão a legislação vigente à época da situação excludente, no caso, a Lei M. 9.317/96, com redação da Lei n.º. 9.732/98.*

*SIMPLES. EXCLUSÃO. TITULAR OU SÓCIO COM MAIS DE 10% DE PARTICIPAÇÃO DO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA E RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. Havendo comprovação da retirada da empresa do sócio que participa com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, antes mesmo da emissão do ADE e, não restando outro impedimento, o contribuinte adquire o direito de sua permanência no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições — SIMPLES.*

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência (fls. 50/55). Argumentou que:

*Pois bem. O sócio Roberto Santiago Filho só foi excluído da empresa SOCIEDADE EDUCACIONAL PROFESSOR SANTIAGO L LUA em 23 de julho de 2004 (fl. 11), mas até tal data ele integrava plenamente a constituição societária com participação de mais de 10%.*

*Quanto ao somatório da receita bruta da interessada e da Arco íris Abastecimento e Serviços, cujo Roberto Santiago Filho participa com 55% do capital social (fl. 22), efetivamente restou ultrapassado o limite legal, vez que o valor total foi de R\$ 2.169.775,30 (fls. 18/21 e 23/26).*

*Mas a grande discussão nos autos é saber qual o dices a quo para os efeitos da exclusão do SIMPLES, eis que a 3ª Câmara entendeu ser o primeiro dia subsequente ao do ADE, que foi editado em 2 de agosto de 2004, e a DRJ e o acórdão paradigma entenderam que foi a partir de 1º de janeiro de 2002. Com razão esse último entendimento.*

*Com efeito, para o caso da recorrente, que optou pelo SIMPLES em 01/01/2001, os efeitos da sua exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2002, como bem prevê a IN 11.0 355/2003, a qual reprisou o texto da IN 11.0250/2002:*

*Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:*

*II - a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20;*

*Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir*

*I - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;*

*II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.*

*As normas legais sobre o tema mantêm o mesmo texto, motivo pelo qual está correta a decisão de primeiro grau.*

O contribuinte apresentou suas contra-razões (fls. 68/70).

## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente logrou demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada.

Tem-se, nos autos, que a exclusão do contribuinte do Simples, em decorrência do ADE expedido em 02/08/2004, teve efeitos retroativos a 01/01/2002.

No acórdão recorrido, aplicando-se o artigo 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96, entendeu-se que os efeitos da exclusão somente poderia se dar a partir de 01 de setembro de 2004, “ou seja, no 1º dia do mês subsequente ao ato declaratório de exclusão”

O recorrente, a seu turno, sustentou que “os efeitos da exclusão ocorrem a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão efetuada a partir de 2002”.

Assiste razão à recorrente.

De fato, o artigo 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96, é expresso nos seguintes termos:

*Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

*II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei;*

Desta forma, uma vez caracterizadas as situações previstas nos incisos III a XIV e XVII a XIX, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, o ADE deve surtir seus efeitos a partir do mês subsequente à ocorrência daquela situação.

Não há como se depreender da redação legal, ainda que se perpetre uma malabarismo interpretativo, que a exclusão somente se dá no mês subsequente à edição do ADE. Este, na verdade, tem, por assim dizer, conforme o preceito legal, eficácia retroativa, pois que declara a ocorrência de uma situação desde a sua caracterização.

Neste sentido os seguintes julgados:

29/01/2010 CARF 1a. Seção / 1a. Turma da 4a. Câmara / ACÓRDÃO 1401-00.164 em

*EXCLUSÃO/SIMPLES - ANO-CALENDÁRIO: 2004*

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES Ano-calendário: 2003 SIMPLES. EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. RECEITA BRUTA GLOBAL. Deve ser mantido o Ato Declaratório se não elididos os fatos que deram causa à exclusão. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.*

*A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório, assegurado o contraditório e a ampla defesa. EFEITOS DA EXCLUSÃO.*

*A partir da MP nº 2158-35/2001, em relação à situação de exclusão em que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário em questão ultrapassarem o limite legal, os efeitos dessa exclusão passaram a retroagir ao mês seguinte ao da ocorrência da situação excludente.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente a Conselheira e Karem Jureidini Dias.*

*Publicado no DOU em: 01.02.2011*

*Recorrente: MAZIM CONFECÇÕES LTDA - EPP*

*Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I*

*CARF 1a. Seção / 1a. Turma da 2a. Câmara / ACÓRDÃO 1201-09.241 em 07/04/2010*

*SIMPLES - EXCLUSÃO*

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES Ano-calendário: 2003 EMENTA EXCLUSÃO. EFEITOS*

*TEMPORAIS, Por força do disposto no art. 15, II, da Lei nº 9317/96, com a redação dada pelo art. 73 da Medida Provisória nº 2358-34/2001, o ato que exclui o contribuinte do sistema simplificado produz efeitos a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a **situação** excludente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.*

*Publicado no DOU em: 14.02.2011*

*Recorrente: SPORT SP COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.*

*Recorrida: FAZENDA NACIONAL*

*CARF 1a. Seção / 3a. Turma Especial / ACÓRDÃO 1803-00.311 em 09/03/2010*

*MLAV OUTRO*

*ASSUNTO: Imposto sobre a Retido de Pessoa Jurídica e Outro Exercício: 2004*  
*Ementa: EXULASÃO DO **SIMPLES** PRECLUSÃO. Não tendo havido manifestação de inconformidade quanto à exclusão do **SIMPLES** de que tratou processo administrativo específico, dentro dos trinta dias da data da ciência do Ato Declaratório, a discussão sobre esta MATÉRIA encontra-se medusa, nos termos do art 15 do Decreto nº 70.235/72. **SIMPLES** RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO DE EXCLUSÃO POSSIBILIDADE. Os efeitos retroativos da exclusão do **Simplex** a 01/01/2002, a partir do mês subsequente ao que incorrida a **situação excludente** descrita no Ato Declinatório Executivo DRF/SDR - nº ADE IV 417.396/03, estão em perfeita consonância com a legislação que rege a MATÉRIA (artigo :15, inciso II, da 1,ei nº 9.317/96). **COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS NA SISTEMÁTICA DO **SIMPLES** COM OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS APURADOS DE OFÍCIO.** Estando provado nos autos o recolhimento do tributo na modalidade **SIMPLES**, relativo aos mesmos períodos fiscalizados, é certo que a legislação de regência confere ao contribuinte o direito de compensar os valores assim determinados, até o mês de sua exclusão de ofício, com débitos fiscais - inclusive os constituídos em lançamento de ofício. Assim deve o Fisco levar em conta tal direito, deduzindo do crédito tributário a ser exigido os valores recolhidos pelo contribuinte de forma unificado, observando as regras de partição fixadas no art. 23 da Lei nº 9.317/96. Hipótese em que, não obstante não sejam conhecidos os valores de receita bruta do período, pode-se deduzir a faixa de rendimentos aplicável a partir das alíquotas utilizadas, nos moldes do artigo 5º da Lei nº 9.317/96. Recurso Voluntário Provido em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiada por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, pala determinar a*

Processo nº 13702.000708/2004-37  
Acórdão n.º **9101-001.080**

**CSRF-T1**  
Fl. 7

---

*compensação dos valores de IRPI e CS LL já recolhidos no seio da sistemática do Simples, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

*Publicado no DOU em: 22.12.2010*

*Recorrente: MLAV COMÉRCIO DE ROUPAS E CONFECÇÕES LTDA*

*Recorrida: 2ª TURMA/DRJ- SALVADOR/BA*

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que se restaure a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011.

*(assinado digitalmente)*

Susy Gomes Hoffmann